

## **A Câmara Municipal de Florianópolis**

Rua Anita Garibaldi 35 - Centro, Florianópolis (SC)

Prezados Senhores Vereadores,

Nós, membros do Conselho Municipal de Mobilidade Urbana, tendo em vista o deliberado em reunião da Frente Parlamentar da Mobilidade Urbana em 3 de setembro do ano corrente, reunimo-nos, de forma virtual, conforme vídeo anexo, no dia 16 de setembro de 2020, para deliberar sobre o Projeto de Lei Complementar n. 1811/2020, que trata sobre o transporte turístico.

Tendo em vista as considerações ali tecidas, chegamos a um consenso para que o presente PLC tramite com o seguinte substitutivo global:

### **SUBSTITUTIVO GLOBAL AO PLC 1811/2020**

**Altera o Art. 4º-I da Lei Complementar n. 034, de 1999, acrescido pela Lei Complementar n. 421, de 2012, que dispõe sobre o sistema de transporte coletivo de passageiros no município de Florianópolis e dá outras providências.**

**Art. 1º.** Altera-se o Art. 4º-I da Lei Complementar n. 034, de 1999, acrescido pela Lei Complementar n. 421, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4ºI. Os veículos utilizados para o transporte turístico deverão atender a idade máxima de:*

*I – 17 (dezessete) anos para ônibus;*

*II - 15 (quinze) anos para micro-ônibus;*

*III – 8 (oito) anos para utilitários; e*

*IV – 8 (oito) anos para automóveis.*

§ 1º. O ano de fabricação do chassi ou o ano de fabricação do veículo será considerado como ano zero para contagem da idade.

§ 2º. Todos os veículos relacionados neste artigo passarão por vistorias anuais até dois anos antes de atingir a sua idade máxima estabelecida.

§ 3º. Nos dois anos anteriores a atingir a idade máxima estabelecida neste artigo, os veículos deverão ser submetidos à Inspeção Técnica Veicular (ITV) com periodicidade semestral, em conformidade com as Resoluções nº 4777/2015 e nº 5017/2016 da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) e com a Resolução nº 716/2017 do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), ou outras que lhes vierem a substituir.”

**Art. 2º.** Altera-se o inciso VII do Art. 4º-J da Lei Complementar n. 034, de 1999, acrescido pela Lei Complementar n. 421, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“VII - bancos de couro ou couro ecológico”*

**Art. 3º.** Altera-se o inciso IX do Art. 4º-K da Lei Complementar n. 034, de 1999, acrescido pela Lei Complementar n. 421, de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“IX - bancos de couro ou couro ecológico”*

**Art. 4º.** Ficam revogados o inciso V do art. 4º - J, o inciso VII do art. 4º - K, os incisos I e V do art. 4º - L e o art. 4º - P da Lei Complementar n. 034, de 1999, acrescido pela Lei Complementar n. 421, de 2012.

**Art. 5º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **Exposição de motivos**

Nossas considerações acerca do PLC 1811 referem-se à modernização da legislação, sem deixar de levar em conta a segurança do usuário. O texto anterior deixava de forma muito aberta o texto, e desconsiderava a existência de veículos de transporte turístico além dos ônibus e micro-ônibus, possibilitando o tráfego de automóveis e vans com idade de quinze anos, tudo condicionado a um ato monocrático.

A nossa análise permitiu a expansão da idade máxima da frota de veículos em relação à atual, como se pode observar na comparação entre as legislações, mas foi além: tirou obrigatoriedades que se mostram inúteis ou obsoletas, como obrigatoriedade de CD/DVD-player. Igualmente, possibilita melhorias na fiscalização, a partir da possibilidade

de um operador crescer e ser dono de mais de três veículos, restrição observada na atual legislação. Adotamos também a possibilidade de os bancos serem de couro ecológico (courino), que possui características que cumprem bem as necessidades do usuário.

Assim sendo, solicitamos que o presente substitutivo ao PLC 1811 seja aprovado em detrimento do texto original.

**Marcelo Costa**

Membro Suplente do CONMURB

Sindicato das Transportadoras Turísticas com Frota Própria da Grande Florianópolis - SINTREGF

**Lúcia Maria Mendonça Santos**

Membro Titular do CONMURB

União Florianopolitana de Entidades Comunitárias - UFECO

**Fabiano Faga Pacheco**

Membro Suplente do CONMURB

Associação Mobilidade por Bicicleta e Modos Sustentáveis - AMOBICI

**Nilton Silva Pacheco**

Membro Titular do CONMURB

Associação das Empresas de Transporte Turístico e de Fretamento de Santa Catarina - AETTUSC